



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.059 - RJ (2015/0017305-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARIA DA COSTA STAMATO
RECORRENTE : HAMLETO STAMATO JÚNIOR
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S) - DF015777
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO PORTO LIMA
RECORRIDO : PRISCILA PORTO LIMA
ADVOGADOS : FELIPE CINELLI DE FREITAS ABRANTES E SILVA E OUTRO(S)
- RJ172183
RAFAEL MACHADO DOS SANTOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO FEITA A ENTEADO. INOFICIOSIDADE. EXISTÊNCIA.

I. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima;

II. Doação anterior, feita a herdeiros legítimos, deve ser computada como efetivo patrimônio do doador para efeitos de aferição de possível invasão da legítima, em nova doação, sob pena de se beneficiarem, os primeiros donatários, para além da primazia que já tiveram.

III. Raciocínio diverso obrigaria o doador a praticar todos os atos de liberalidade que quisesse praticar em vida, ao mesmo tempo, ou ao revés, contemplar os herdeiros legítimos apenas ao final, sob risco de, pela diminuição patrimonial própria da doação, incorrer em doação inoficiosa.

IV. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, pela parte RECORRENTE: ANA MARIA DA COSTA STAMATO. Dr(a). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, pela parte RECORRENTE: HAMLETO STAMATO JÚNIOR.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.059 - RJ (2015/0017305-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARIA DA COSTA STAMATO
RECORRENTE : HAMLETO STAMATO JÚNIOR
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S) - DF015777
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO PORTO LIMA
RECORRIDO : PRISCILA PORTO LIMA
ADVOGADOS : FELIPE CINELLI DE FREITAS ABRANTES E SILVA E OUTRO(S)
- RJ172183
RAFAEL MACHADO DOS SANTOS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

RELATÓRIO

Agravo em Recurso especial distribuído em 24/02/2015.

Recurso atribuído ao meu gabinete em 25/08/2016.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA MARIA DA COSTA STAMATO e OUTRO, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de declaratória de doação inoficiosa, ajuizada por LUIZ EDUARDO PORTO LIMA e OUTRA, em desfavor dos recorrentes, em razão da doação feita pelo pari dos recorridos em favor do segundo recorrente.

Sentença: Julgou improcedente o pedido.

Acórdão em apelação: deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, em acórdão assim ementado:

Apelação cível. Ação Declaratória de Doação inoficiosa. Doação a enteado que excede o limite que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Ato de liberalidade realizado na vigência do Código Civil de 1916. Doação anterior realizada em partes iguais aos únicos herdeiros necessários à época, o que não importa, portanto, adiantamento de legítima. Necessidade de anuência dos herdeiros necessários para legitimar a doação que excede a parte disponível do doador. Procuração que não contém poderes específicos para doar e muito menos o nome da pessoa a ser beneficiada. Documento que não substitui a declaração de anuência dos herdeiros. Nulidade de parte do ato de liberalidade. Inteligência do art. 1.176 do CC/16. Sentença reformada. Apelo a que se dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

Embargos de declaração. Interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 1.171, 1.175, 1.176, do Código Civil de 1916.

Sustenta-se que a doação que foi feita aos recorridos, diferentemente do que afirma o Tribunal de origem, caracterizou-se como adiantamento de legítima.

Afirma também que houve anuência dos recorrido com a doção feita ao segundo recorrente, porque aqueles outorgaram procuração ao pai comum para “vender, prometer vender, ceder, prometer ceder ou por qualquer forma alienar” o imóvel que posteriormente foi doado ao recorrente.

Contrarrazões ao recurso especial: o recorrido reafirma a inoficiosidade da doação realizada ao segundo recorrente, declinando, ainda, que a procuração que assinaram para o seu falecido pai, não incluía nenhuma menção a eventuais poderes para doar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.059 - RJ (2015/0017305-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARIA DA COSTA STAMATO
RECORRENTE : HAMLETO STAMATO JÚNIOR
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S) - DF015777
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO PORTO LIMA
RECORRIDO : PRISCILA PORTO LIMA
ADVOGADOS : FELIPE CINELLI DE FREITAS ABRANTES E SILVA E OUTRO(S)
- RJ172183
RAFAEL MACHADO DOS SANTOS

VOTO

Cinge-se a controvérsia em dizer da validade de doação feita por pai a filho do segundo casamento, sem contemplar outros dois filhos de casamento anterior.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se pequeno esboço histórico dos eventos que desaguaram nesta ação:

I. Em 09/02/1993, José Romeu Porto Lima doou, juntamente com sua primeira esposa, a integralidade de imóvel aos dois filhos, ora recorridos;

II. Em 24/10/1995, os recorridos outorgaram procuração a José Romeu Porto Lima, seu pai, na qual autorizavam ele a “vender, prometer vender, ceder, prometer ceder ou por qualquer forma alienar” o imóvel que foi posteriormente doado ao enteado – segundo recorrente.

III. Em 30/08/2002, José Romeu Porto Lima doou, juntamente com sua segunda esposa, imóvel ao primeiro recorrente, enteado do *de cujus*;

Da primeira doação – antecipação da legítima

No recurso especial os recorrentes apontam que a primeira doação realizada aos filhos, deve ser considerada antecipação de legítima, razão pela qual, tendo em vista o valor venal do imóvel primeiramente doado – que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior ao valor do imóvel que foi objeto da doação ao enteado – seria inócua qualquer discussão relativa a possível doação inoficiosa.

Dispunha o artigo 1.171 do Código Civil de 1916, que vigia à época da primeira doação feita por José Romeu Porto Lima, que: “A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima”.

Não obstante a clareza desse texto de lei, o Tribunal de origem declinou que:

Ora, não há que se falar em adiantamento de legítima na doação realizada aos autores, porquanto os **dois únicos herdeiros necessários** receberam cotas iguais. Ademais, os efeitos de adiantamento da legítima são exclusivamente decorrentes de **doação de ascendentes para descendentes**. (Fl. 210, e-STJ) (Grifado como no original)

A singularidade da questão colocada a desate, no entanto, desborda do universo desses herdeiros, para a qual a proposição construída guardaria integral veracidade, pois entre eles se esgotariam as possíveis discussões a respeito do patrimônio herdado.

Contudo, na hipótese sob análise, esses mesmos herdeiros/donatários brandem em desfavor de terceiro – enteado de seu falecido pai – a vulneração da legítima, quando realizada doação em favor desse terceiro, sem contemplá-los com alguma fração do imóvel.

Nesse cenário, indubitoso que o patrimônio do *de cujus*, para efeitos de aferição de uma possível agressão à legítima, deve ser analisado incluindo as antecedentes doações feitas aos herdeiros, pois como declina o cristalino texto citado, são consideradas como adiantamento de legítima.

É de se ver que esse mesmo tema de fundo – equiparação da doação a herdeiros como adiantamento de legítima – já foi objeto de apreciação por esta Turma, quando analisou a validade de pedido de colação deduzido por herdeiro superveniente (REsp740.483/MG, de minha relatoria, e REsp 1298864/SP, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, este último, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. DOAÇÃO EM VIDA DE TODOS OS BENS IMÓVEIS AOS FILHOS E CÔNJUGES FEITA PELO AUTOR DA HERANÇA E SUA ESPOSA. HERDEIRO NECESSÁRIO QUE NASCEU POSTERIORMENTE AO ATO DE LIBERALIDADE. DIREITO À COLAÇÃO. 3. PERCENTUAL DOS BENS QUE DEVE SER TRAZIDO À CONFERÊNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, tem-se que a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que sucinta, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante o fato de o herdeiro ter nascido antes ou após a doação, de todos os bens imóveis, feita pelo autor da herança e sua esposa aos filhos e respectivos cônjuges. O que deve prevalecer é a ideia de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (arts. 2.002, parágrafo único, e 2.003 do CC/2002).

3. No caso, todavia, a colação deve ser admitida apenas sobre 25% dos referidos bens, por ter sido esse o percentual doado aos herdeiros necessários, já que a outra metade foi destinada, expressamente, aos seus respectivos cônjuges. Tampouco, há de se cogitar da possível existência de fraude, uma vez que na data da celebração do contrato de doação, o herdeiro preterido, ora recorrido, nem sequer havia sido concebido.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Embora aqui não se trate de embate entre herdeiros, a razão que subjaz a esses julgamentos deve ser reproduzida na hipótese sob comento: para a aferição de uma possível agressão a legítima, os bens doados aos filhos devem ser computados como se adiantamento de legítima fosse, para vislumbrar, na liberalidade final ao recorrente, a existência de possível doação inoficiosa, que redundaria em nulidade, no quanto excedesse ao limite das possibilidades de disposição patrimonial do doador.

É dizer: Se (o que ocorre na espécie) o doador doou parte de seu patrimônio anteriormente aos filhos, e posteriormente, adquirindo mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, doou esse patrimônio a terceiro, só haverá doação inoficiosa se, somados os patrimônios doados, a segunda doação exceder a metade da totalidade do patrimônio.

Essa visão conglobada do patrimônio adquirido pelo doador, no curso de sua vida, impede que se aplique restrições ao doador, na disposição do seu patrimônio, para além do que pretende o texto legal, que tão só, limita a liberalidade a 50% do patrimônio do doador.

Não sendo adotado esse posicionamento, exigiria-se de alguém que quisesse doar a terceiro, como na hipótese, ou que fizesse todas as suas doações em um mesmo momento de vida – resguardando, nesse momento, a legítima –, ou ainda, que erodisse o próprio patrimônio, com prévia doação ao não-herdeiro, liberalidade que se encaixaria, então, no valor possível de ser doado, com o resguardo da legítima.

Desnecessário, contudo, o uso dessas artificialidades, quando o art. 1.171, do então vigente Código Civil, trazia comando expresso que a doação feita a herdeiros, importa em adiantamento da legítima.

Noutra vertente, agrega-se à validade da doação realizada ao segundo recorrente, o fato de que os recorridos outorgaram ao pai-doador dos imóveis, poderes para vender, prometer vender, ceder, prometer ceder ou por qualquer forma alienar” o imóvel que foi posteriormente doado ao enteado – segundo recorrente.

E aqui vale destacar que essa circunstância não foi previamente declarada pelos recorridos, quando ajuizaram esta ação, mas foi desvelada em contestação.

Quanto ao ponto, repisa-se que a procuração assinada pelos recorridos outorgava poderes ao seu genitor para vender, prometer vender, ceder,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prometer ceder ou por qualquer forma alienar o imóvel constituído pelo apartamento nº 803.(pag. 126/127).

A amplitude dos poderes que foram conferidos ao falecido pai para dispor de um patrimônio imobiliário, por óbvio, em favor de terceiro, e ainda o fato de que, quando formularam a procuração, outorgaram poderes ao pai para dispor de um imóvel que ainda seria adquirido, diz, segundo as máximas da experiência, de uma situação em que anuíram com a vontade do pai, de forma legítima para, posteriormente, após o óbito do genitor, buscarem rediscutir a validade da manifestação de vontade que livremente exararam.

Assim, passando ao largo de uma alteração nos elementos de prova pré-constituídos, ainda é possível se concluir que os termos em que foi elaborada a procuração, dariam, por si só, a possibilidade do pai dos recorridos de oferecer a parte que lhe cabia na aquisição do imóvel, integralmente ao seu enteado, ora recorrente.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão e restabelecer os termos da sentença.

Custas e honorários, como consignados em sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0017305-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.059 / RJ**

Números Origem: 02260078620138190001 201425169209 2260078620138190001

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARIA DA COSTA STAMATO
RECORRENTE	: HAMLETO STAMATO JÚNIOR
ADVOGADA	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S) - DF015777
RECORRIDO	: LUIZ EDUARDO PORTO LIMA
RECORRIDO	: PRISCILA PORTO LIMA
ADVOGADOS	: FELIPE CINELLI DE FREITAS ABRANTES E SILVA E OUTRO(S) - RJ172183
	RAFAEL MACHADO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, pela parte RECORRENTE: ANA MARIA DA COSTA STAMATO

Dr(a). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, pela parte RECORRENTE: HAMLETO STAMATO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.